



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

**Mem. 17, de 25 de maio de 2020,**

**De: 2ª CFE**

**Para: DCEE**

**Assunto: Memorando 341 da Superintendência de Controle Externo, dirigido à DCEE.**

Senhor Diretor,

A SCE, respondendo ao Memorando 048/DCEE/2020 e ao Memorando 14, da 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 2ª CFE, relativos ao Relatório de Levantamento do FUNDEB elaborado pela equipe de auditoria da 2ª CFE e à Representação subscrita pelos servidores daquela unidade técnica em face de irregularidade identificada quando da realização da referida ação fiscalizatória, discorreu o que segue:

Tendo em vista que o Relatório de Levantamento traz, em seu item 3 (Conclusão e Propostas de Encaminhamento), proposta de acompanhamento dos pagamentos ao longo do exercício de 2020 e demais em que deva ocorrer a quitação dos débitos relativos ao ICMS, IPVA e Fundeb (30 parcelas mensais a partir do mês de abril de 2020), bem como de inspeção a se iniciar ainda em 2020, solicito-lhe prestar esclarecimentos quanto à viabilidade de pessoal para executar o trabalho, bem como quanto à necessidade de substituição de alguma fiscalização já prevista no PAF 2020 para que esta seja realizada.

Solicito, ainda, que informe se a auditoria financeira e a auditoria de conformidade propostas nas conclusões do relatório do Levantamento teriam previsão para se iniciar em 2020.

Informo a V. Sa. que o Relatório de Levantamento do FUNDEB será encaminhado à DCEM, em atendimento à oitava proposta apresentada, bem como para que aquela unidade também preste os mesmos esclarecimentos. Por oportuno, considerando ainda o teor da oitava proposta, solicito que essa Diretoria proceda à remessa de cópia do Relatório à CFAMGE/ DCEE e à 4ªCFE/ DCEE.

A fiscalização realizada pelo instrumento de fiscalização Levantamento, originada a partir da Portaria DCEE 002/2019, cujo objeto foi o funcionamento e operacionalização



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Minas Gerais, resultou em nove propostas de encaminhamento:

Seguem adiante as principais conclusões e propostas de encaminhamento deste levantamento:

1. Verificou-se inexistência de controles específicos e fragilidade nos controles das etapas relacionadas aos recursos do Fundeb, no que tange às Unidades Setoriais de Controle Interno dos órgãos envolvidos (SEE e SEF) e CGE, conforme observações apontadas no item 2.1. Em razão disso, propõe-se dar ciência deste relatório de levantamento às Unidades Setoriais de Controle Interno da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado de Educação, bem como à Controladoria Geral do Estado para conhecimento e adoção de providências que julgarem pertinentes;

2. Conforme detalhado no item 2.2, a conferência realizada entre os demonstrativos orçamentários e financeiros disponíveis apresenta apenas indícios acerca da regularidade dos repasses que são realizados pelo estado ao Fundeb, de modo que é necessário realizar conferências mais aprofundadas, que envolvem análises dos lançamentos contábeis aliadas a conciliações bancárias, dentre outros mecanismos que demandam um trabalho de observação mais minucioso e específico. Diante disso, com fulcro no inciso II do art. 282 da Resolução TCEMG nº 12/2008, propõe-se que a Superintendência de Controle Externo deste Tribunal submeta à aprovação da Presidência a realização de inspeção, ainda no exercício de 2020, a fim de esclarecer o motivo das diferenças detectadas entre os demonstrativos financeiros e orçamentários, exemplificadas no Quadro 1. Essa ação de fiscalização permitirá, inclusive, uma conferência mais confiável dos repasses que vierem a ser feitos regularmente ao Fundeb;

3. Além disso, ainda, consoante o item 2.2, propõe-se, com fulcro nos arts. 279 e 280 da Resolução TCEMG nº 12/2008, a realização de acompanhamento dos pagamentos ao longo do exercício de 2020 e demais em que deva ocorrer a quitação dos débitos relativos ao ICMS, IPVA e Fundeb (30 parcelas mensais a partir do mês de abril de 2020), conforme previsão no Termo de Acordo. Não obstante a verificação desses pagamentos em sentido macro já esteja sendo realizada pela Cfamge/DCEE, é válido observar como os recursos estão sendo recebidos por cada município, visto que estes terão que administrar tanto o Fundeb recebido para aplicação no exercício corrente, quanto o recebimento das parcelas atrasadas. Isto posto, é importante que não apenas a DCEE, mas também a DCEM participe do acompanhamento ora proposto, inclusive compondo a equipe a ser constituída para esta ação de controle;

4. Constatou-se que apenas a Secretaria de Estado de Fazenda detém as informações acerca da arrecadação estadual e, conseqüentemente, as que são necessárias para apurar o montante que deve ser destinado ao Fundeb, cabendo à instituição bancária apenas aplicar os coeficientes de distribuição aos valores que forem disponibilizados pelo estado. Este fato implica em considerável risco quanto à transparência referente à arrecadação dos recursos, bem como possibilidade do não repasse da totalidade dos recursos ao Fundo. Dessa forma, propõe-se que a Superintendência de Controle Externo deste Tribunal submeta à Presidência a inclusão de auditoria financeira no grupo de receitas do Estado de Minas Gerais no Plano Anual de



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Atividades de Controle Externo, considerando-se o disposto nos itens 2.3.2, 2.4 e 2.5;

5. Constatou-se que os recursos creditados na conta específica do Fundeb são automaticamente transferidos ao caixa único, cabendo à SEE nesse processo apenas o registro contábil junto ao SIAFI/MG, contrariando o que determina o parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 11.494/2007 c/c o § 5 do art. 69 da Lei nº 9.394/96. Diante da evidente manutenção dos recursos do Fundeb no caixa único do Estado, esta Unidade Técnica representará a esta Corte de Contas, com fulcro no disposto no inciso VII do art. 310 do RI/TCEMG c/c inciso VI do § 1º do art. 70 da LC 102/2008;

6. A maior parte dos recursos do Fundeb estadual é utilizada para custear a folha de pagamento, entretanto, não há controle específico para esses recursos. Além disso, há divergências de entendimento entre a SEE e o Consfundeb acerca das despesas que poderiam ser consideradas como custeio de pessoal do magistério em efetivo exercício. Nesse contexto, propõe-se que a Superintendência de Controle Externo deste Tribunal submeta à Presidência a inclusão em seu Plano Anual de Atividades de Controle Externo de auditoria de conformidade, na aplicação dos recursos do Fundeb;

7. Considerou-se que o Consfundeb/MG tem uma atuação razoável, apesar de suas limitações, conforme detalhado no item 2.7. Propõe-se que o Tribunal de Contas, tanto por meio da Diretoria de Controle Externo do Estado, quanto por meio da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, promova parcerias com os Consfundeb's municipais e estadual, de modo a tornar tanto o controle externo quanto o controle social mais efetivo, mediante a integração das suas ações, que podem ser concretizadas por meio da disponibilização deste relatório de levantamento ao Consfundeb/MG e da realização de reuniões periódicas entre este e o Tribunal de Contas, a fim de discussão e troca de informações;

8. Propõe-se encaminhar cópia do presente relatório à Cfamge/DCEE, a fim de subsidiar suas funções, considerando o disposto no art. 31 da Res. Delegada TCE-MG nº 1/2019; para a 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, considerando sua competência para fiscalizar a Secretaria de Estado de Educação, conforme a distribuição de órgãos e entidades do estado por coordenadoria; e para a DCEM, tendo em vista a sugestão de que esta participe do acompanhamento proposto neste levantamento e a sua competência para fiscalizar o Fundeb em âmbito municipal;

9. Propõe-se dar ciência deste relatório de levantamento à Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Educação para conhecimento e adoção de providências que julgarem pertinentes.

De fato, as propostas de encaminhamento dadas pela equipe de analistas podem parecer inexecutáveis neste primeiro momento, uma vez que outras ações de controle ganham destaque de prioridade na conjuntura atual, em que o novo Coronavírus (Covid 19) teve classificação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e considerando que o TCEMG adotou uma série de medidas temporárias de prevenção à disseminação e controle do contágio do novo Coronavírus.



## **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Todavia, entendemos que não se pode deixar de lado as questões tratadas no referido levantamento, haja vista que o assunto é de considerável importância em se tratando de políticas públicas. Logo, a execução de acompanhamento, inspeção e auditorias de conformidade e financeira devem ser avaliadas conjuntamente com a Superintendência, a fim de que não sejam postergadas por muito tempo, de forma que seu objeto não se esvazie e não perca a sua eficácia e eficiência.

Assim, a equipe destacou, em reunião, no que tange ao acompanhamento do termo de acordo, no sentido macro em relação ao Estado, que este trabalho poderia ser realizado por servidores da CFAMGE em conjunto com outros da DCEM, visto que esta terá que administrar tanto o Fundeb recebido para aplicação no exercício corrente, quanto o recebimento das parcelas atrasadas no âmbito municipal, conforme informado no relatório de levantamento. E, nesta hipótese, a DCEM poderia repassar informações que entender pertinentes para à CFAMGE.

Quanto à inspeção, é possível que esta seja realizada remotamente, com solicitações online e comunicação via internet com o jurisdicionado. Além disso, a proposta foi considerada relevante e oportuna, principalmente pelo fator da tempestividade para a efetividade da fiscalização.

No que se refere às auditorias financeira e de conformidade, respectivamente, não possuem caráter urgente e, por necessitarem da realização de trabalho de campo, estão limitadas pelas medidas temporárias de prevenção à disseminação e controle do contágio do novo Coronavírus, devendo serem postergadas para quando houver o retorno total das atividades.

Estas são as considerações a serem levados à V. Sa. para apreciação,

Regina Leticia Climaco Cunha  
Coordenadora da 2ª CFE – TC 813-1